



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.000275/2001-07
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3801-004.310 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante MAN FERROSTAAL DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 29/02/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Constatada a ocorrência de omissão ou contradição na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanar tal incorreção.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra os termos em que foi proferido o Acórdão nº 3801-00.358, de 02 de fevereiro de 2010, abaixo colacionado, sob o argumento de que o aludido Acórdão continha omissão ou contradição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

Data do fato gerador: janeiro a agosto de 1995 e dezembro de 1995 a fevereiro de 1996

DECADÊNCIA. PRAZO

O prazo decadencial para o lançamento do COFINS é de cinco anos contados do pagamento insuficiente ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, a depender do caso concreto.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente..

Neste ponto, transcreve-se a sua manifestação:

1. Trata-se de auto de infração lavrado por conta de suposto recolhimento a menor do PIS, referente ao período de jan/1995 a fev/1996, no valor de R\$20.299,34 (em 16/jan/2001).

De acordo com a fiscalização, a embargante efetuara recolhimentos a título da aludida contribuição com a aplicação da alíquota de 0,65% sobre a receita bruta quando, em razão da "suspensão da execução dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 determinada nos termos da Resolução do Senado Federal nº 49 de 09/10/95 (DOU de 30/10/95)", deveria ter feito os pagamentos mediante , apuração da alíquota de 0,75% sobre o faturamento mensal", com base nas Leis Complementares nºs 07/1970 e 17/1973.

2. Ao julgar o recurso voluntário interposto contra a decisão que manteve o lançamento, essa Eg. Turma reconheceu "a decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 1995". tendo em vista que, "do fato gerador até a ciência do contribuinte (16 de janeiro de 2001), ultrapassado estava o prazo ... previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional" (g. n.).

Além disso, por considerar que, "no caso concreto, não se está a falar de criação ou majoração de tributo que importe em ônus ao contribuinte, mas de redução de alíquota que beneficia hipossuficiente", decidiu pela "aplicabilidade imediata [da Medida Provisória nº 1.212/1995] a contar de sua entrada em vigor, em novembro de 1995, abarcando os fatos geradores não alcançados pela decadência" (g. n.).

Ou seja, ao julgar (i) decaídos os débitos relativos ao período de jan/1995 a dez/1995; e (ii) aplicável a alíquota de 0,65% para os débitos do período posterior (jan/1996 e fev/1996), o acórdão embargado acabou cancelando integralmente o lançamento.

3. Não obstante, por evidente lapso material, contraditoriamente, constou na parte dispositiva do acórdão que o lançamento fiscal teria sido julgado "improcedente em parte", (g. n.)

4. Com efeito, reconhecida a decadência do direito da Fazenda Nacional à constituição dos débitos fiscais correspondentes aos períodos de jan/1995 a dez/1995 e aplicada a alíquota de 0,65% sobre a receita bruta aos períodos remanescentes (jan/1996 e fev/1996), o lançamento foi cancelado em sua integralidade (e não apenas parcialmente como constou na parte dispositiva).

5. Além disso, há contradição e omissão na ementa do acórdão embargado, que, além de mencionar a COFINS (quando a atuação refere-se ao PIS), tratou apenas do período de jan/1995 a ago/1995 e dez/1995 a fev/1996, quando o correto seria o período de jan/1995 a fev/1996.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos declaratórios para que, sanando a omissão e contradição apontadas, consigne-se:

- na parte dispositiva do acórdão embargado, a IMPROCEDÊNCIA TOTAL do lançamento fiscal; e
- na ementa, o PROVIMENTO TOTAL do recurso voluntário outrora interposto, a totalidade dos fatos geradores objeto da autuação (jan/1995 a fev/1996). e, ainda, o correto tributo de que se trata -PIS (ao invés da COFINS).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges – Relator

Deixo consignado, de plano, que fui designado relator dos presentes embargos, tendo em vista que o Relator do Acórdão embargado, Conselheiro Arno Jerke Júnior, não mais compõe o colegiado.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade pelos presentes embargos de declaração, conforme despacho do Presidente dessa Turma de Julgamento, com fulcro no art. 65, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, às fls. 306/307, razão pela qual foram admitidos, passo a sua apreciação.

Conforme assentado, a embargante entende que o aludido acórdão apresenta contradição em relação ao provimento total do recurso, além de evidentes erros na ementa.

De fato, constata-se a procedência do alegado, visto que o voto do Relator foi conduzido no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, porém ao reconhecer a decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 1995, bem como reconhecer legítima a alíquota instituída pela MP 1.212/95, a contar de sua entrada em vigor, em novembro de 1995, o acórdão embargado acabou acolhendo a tese do Recorrente e teve por efeito o cancelamento integral do lançamento.

O voto condutor do Acórdão embargado, assim dispôs:

Como se verifica, no caso presente, não se está a falar de criação ou majoração de tributo que importe em ônus ao contribuinte, mas de redução de alíquota que beneficia o hipossuficiente, razão para que a Medida Provisória 1.212/95, tenha aplicabilidade imediata a contar de sua entrada e vigor, em novembro de 1995, abarcando os fatos geradores não alcançados pela decadência..

Ou seja, a decisão da Turma foi no sentido de que embora a Resolução nº 49 do Senado Federal tenha retirado do mundo jurídico os Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, fazendo retornar aplicabilidade integral da Lei Complementar 07 de 1970, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95, com alíquota de PIS de 0,65%, deve-se aplicá-la aos fatos geradores ocorridos a partir de novembro de 1995, não reconhecendo-se a obrigatoriedade da vacatio legis imposta pelo artigo 195, § 6º da Constituição Federal, que exige o prazo nonagesimal para a exigibilidade da contribuição, pois, no caso presente, não se está a falar de criação ou majoração de tributo que importe em ônus ao contribuinte, mas de redução de alíquota que beneficia o hipossuficiente.

Uma vez que o recolhimento do contribuinte se deu nos termos do reconhecido no acórdão, com a aplicação da alíquota de 0,65% sobre a receita bruta aos períodos remanescentes (jan/1996 e fev/1996), não haveria valor a ser lançado sendo o auto de infração cancelado em sua integralidade.

Cumpre registrar ainda que os embargos de declaração não se prestam para questionar a interpretação ou aplicação de dispositivos legais, papel este reservado a outras modalidades recursais.

Por todo o acima exposto, voto por dar provimento aos presentes embargos, para:

Substituir a ementa do acórdão nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

Data do fato gerador: janeiro de 1995 a fevereiro de 1996

DECADÊNCIA. PRAZO

O prazo decadencial para o lançamento do PIS é de cinco anos contados do pagamento insuficiente ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, a depender do caso concreto.

Recurso Voluntário Provido.

Substituir o texto do acórdão nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso”

Substituir o último parágrafo do voto pelo seguinte texto:

Destarte, pelas razões expostas, tenho por acolher a tese do Recorrente, para reconhecer a decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 1995, bem como reconhecer legítima a alíquota instituída pela MP 1.212/95, a contar de sua entrada em vigor, em novembro de 1995, julgando improcedente o lançamento objeto da impugnação.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges